DELIBERAÇÃO AC00 - 3516/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05401/2014/001
PROTOCOLO	: 1723842
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por descumprimento do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Abraão Armôa Zacarias**, para o fim de alterar os comandos insertos no **item "II"** da **Decisão Singular DSG-G.JD-4984/2016**, prolatada nos autos do **Processo TC/05401/2016**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Sr. Abraão Armôa Zacarias** (CPF nº 027.431.831-87), em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4984/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1351, em 22 de junho de 2016, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *I. **Não registrar** a contratação temporária da servidora Joseane Figueiredo Nunes – CPF 007.947.011-40, pelo Município de Bela Vista, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II. **Aplicar multa** ao Sr. Abraão Armôa Zacarias – CPF 027.431.831-87, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso argumentando de que tanto quando da contratação em questão, quanto do prazo para remessa tempestiva de documentação a esta Corte de Contas, não ocupava o cargo de Prefeito Municipal.

Ao final, requer a retirada de seu nome do polo passivo, por ser parte ilegítima.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. 3134/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos e Gestão de Pessoal, através da Análise ANA-DFAPGP-1591/2019, manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-13876/2019, manifestando-se pela reforma dos mandamentos da Decisão Singular DSG-G.JD-4984/2016, no que diz respeito ao Item "II", com o objetivo de excluir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pelo não atendimento de solicitação por esta Corte de Contas.

Compulsando os Autos, entendo que restou comprovado não ser o Recorrente responsável pelo envio dos documentos, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme preleciona o Art. 170, § 5º, IV, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Abraão Armôa Zacarias** (CPF nº 027.431.831-87), Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de alterar os comandos insertos no item "II" da Decisão Singular DSG-G.JD-4984/2016, prolatada nos autos do Processo TC/05401/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB-G.WNB-TCE/MS
SETAC. VAB/ARP